



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001-SMAGP/2026

OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS CONFORME AS NECESSIDADES, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Impugnação ao Edital

Impugnantes: JTH COMÉRCIO LTDA

ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI

Vistos, etc.

Tratam-se de incidentes processuais de Impugnação manejados por **JTH COMÉRCIO LTDA e ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI**, no âmbito do processo licitatório identificado no preâmbulo.

Examino os incidentes de forma conjunta como medida de celeridade processual.

Passo diretamente ao enfrentamento das impugnações quanto ao mérito jurídico, nestes termos:

1. Quanto à impugnação da empresa JTH COMÉRCIO LTDA

Em síntese, a empresa impugna o Edital quanto à documentação técnica e ambiental para os itens 18 (Papel Toalha) e 19 (Papel Higiênico), especificamente quanto:

- (i) exigência de laudo microbiológico, com fundamento no art. 42, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e na RDC nº 640, de 24 de março de 2022;
- (ii) exigência de atendimento à ABNT NRB 15464-7 para o item de papel toalha interfolha, com menção à possibilidade de denúncia junto ao IBAMA em caso de eventual deferimento;
- (iii) exigência de laudos e comprovações relativas ao Cadastro Técnico Federal – CTF/APP, bem como licença ambiental e sanitária do fabricante.

Em exame sumário da impugnação, a SECRETARIA demandante, por meio do setor requisitante, se abstém de se manifestar, uma vez que se trata de questão eminentemente técnico-jurídica.

2. Quanto à impugnação da empresa ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI

Em síntese, a empresa questiona:

- (i) valores estimados para determinados itens, os quais estariam abaixo do preço de mercado;
- (ii) sobre a especificação do ITEM 03 – ÁLCOOL EM GEL para uso hospitalar, alegando que o produto é comumente apresentado em embalagens de 500g, e apresenta questionamentos sobre a forma de apresentação do produto (gel ou líquido) e eventual variação de volume;
- (iii) valor estimado para o ITEM 16 – PAPEL HIGIÊNICO, folha dupla, de 30 metros, que estaria abaixo do preço de mercado;
- (iv) sobre a especificação do ITEM 17 – SABÃO EM PÓ, cuja descrição indica apresentação na forma de “caixa”; enquanto no descritivo do item foi utilizada a expressão “embalagem”, solicitando



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

esclarecimento se poderia ser fornecido produto em sachê com 800 gr.

(v) questiona sobre a ausência de especificação da metragem do papel higiênico folha simples no descritivo do ITEM 18, uma vez que o edital menciona apenas o fornecimento em fardos contendo 64 rolos, sem indicação expressa da metragem de cada rolo;

(vi) alega que houve alteração na padronização dos produtos disponíveis no mercado, alegando que as esponjas de aço atualmente são comercializadas predominantemente com 45g, e não mais com 60g, solicitando autorização para cotação do produto com o novo peso;

(vii) questiona se as lixeiras específicas no Edital nas cores branca ou azul poderiam ser cotadas também na cor preta.

Vieram-me os autos novamente conclusos para análise e parecer.

Ê a síntese do necessário, pelo que passo a **OPINAR**.

PARECER JURÍDICO Nº 067/2026/DS/JUR-psh

Das impugnações ora examinadas, a única questão que demanda análise jurídica é a suscitada pela empresa **JTH COMÉRCIO LTDA**, sendo que as demais já foram enfrentadas de forma suficiente e satisfatória pelo órgão requisitante.

Em síntese, a impugnante reclama que o Edital deveria ter previsto a exigência de determinados documentos e, não o fazendo, contraria o artigo 42, inciso III da Lei de Licitações, além de normas técnicas e administrativas que especifica.

Pois bem.

O artigo 42, inciso III do Estatuto das Licitações não se aplica ao caso concreto.

A impugnante alega que, para os itens 18 (PAPEL TOALHA) e 19 (PAPEL HIGIÊNICO), o Edital omitiu a exigência de determinados documentos que comprovariam a sustentabilidade dos produtos, bem como a boa procedência da sua matéria-prima.

Reproduzo o dispositivo legal:

“Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

(...)

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.”

Ocorre que, numa leitura rasa do Edital, os ITENS 18 e 19 não indicam marca de padrão de referência. O dispositivo legal invocado pelo impugnante (art. 42, inciso III) somente seria aplicado na hipótese de o Edital ter previsto marca de referência de padrão de qualidade (conforme expressamente permitido pelo art. 41 do Estatuto das Licitações), pois se trata de um mecanismo de garantia dos licitantes para comprovação de que uma determinada marca indicada, que não seja aquela previamente indicada como padrão de qualidade, poderá ter sua conformidade demonstrada pela via indica no inciso III do artigo referido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

No caso concreto, a Administração **NÃO INDICA MARCA** de padrão de qualidade para os ITENS 18 e 19, de maneira que não se aplica a hipótese de que trata o art. 42 e seu inciso III.

É bem verdade que a nova Lei de Licitações elege o desenvolvimento nacional sustentável como um dos princípios norteadores das licitações públicas em geral.

Contudo, a exigência de documentação de qualificação técnica, dado seu caráter restritivo, deve ser utilizada com parcimônia e razoabilidade, a fim de evitar ofensa ao art. 67 da Lei de Licitações, que indica que se trata um rol taxativo.

No mais, desde a fase de planejamento (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência), não houve indicação de que os documentos referidos pelo impugnante sejam essenciais para a Administração.

Assim, manifesto-me pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa **JTH COMÉRCIO LTDA.**

Quanto às impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos apresentados pela empresa **ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI**, acompanho, na íntegra, a manifestação técnica precedente.

Assim, deverão ser retificados e/ou prestados os esclarecimentos indicados pela SMAGP em sua resposta, devendo ser alterado o Edital no que couber, nestes termos:

- a) Para o **ITEM 18 – PAPEL HIGIÊNICO**, deverá ser acrescida a informação de que se trata de produto cuja unidade deve ter 30 (metros).
- b) Para o **ITEM 23 – ESPONJA DE AÇO**, deverá ser acrescida a informação de que será aceito produto com peso unitário de 45g (quarenta e cinco gramas);
- c) Para os **ITENS 09, 10 e 11 (LIXEIRAS COM PEDAL DE 30 LITROS, 50 LITROS E 15 LITROS**, respectivamente), deverá ser acrescida a informação de que também serão aceitas propostas do produto para a cor AZUL.

Assim, **OPINO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação/ pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI**, nos termos da fundamentação.

É como opino!

À Sra. Pregoeira oficiante para as providências que entender pertinentes.

Poços de Caldas, 18 de Março de 2026

Paulo Sérgio Herculano

Procurador Municipal

OAB/SP 178.918

